



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



**Parecer nº 49/ 2023/ CFAEO**

**Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2023 que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.**

**Autor: Gilberto Cattani**

Relator: Deputado

*Carlos Avallone*

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 01/03/2023. Após, foi inserida em pauta realizada em 08/03/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, bem como ao Núcleo Econômico e a esta Comissão em 12/04/2023.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 22/2023, de autoria do Deputado Gilberto Cattani que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Em sua justificativa, o autor ressalta que o teto de R\$ 70.000,00 (setenta mil Reais) como base de cálculo dos tributos IPI, IPVA e ICMS, não atendiam mais as necessidades de benefício fiscal das pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda, ou autista.

Pois tendo em vista a ocorrência de inflação acumulada em mais de 100% desde o início da concessão do benefício fiscal referente ao ICMS no Estado de Mato Grosso, bem como ao encarecimento dos valores de carros SUVs nesse período, sendo que modelos hatchback são incompatíveis com as necessidades das referidas pessoas.

Dessarte, o governo Federal atento com tal disparidade, editou a Lei Federal nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021, dando nova redação ao §7º, do art. 1º, da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência, para aumentar o limite de compra de veículos de R\$ 100 mil para R\$ 200 mil, dando nova cobertura em razão da alta de preços veiculares, promovendo – efetivamente – a inclusão social em detrimento dos efeitos da pandemia.

Segundo o autor, o referido benefício fiscal concedido no âmbito Federal não foi acompanhado no âmbito do Estado de Mato Grosso referente ao IPVA, bem como em relação ao ICMS.

Dessa forma, o Deputado Gilberto Cattani vem requerer o benefício fiscal em relação ao ICMS, alinhando-o com benefício em âmbito Federal, senão vejamos:

**“Remanescendo a análise sobre o ICMS, este permanece desalinhado com a medida do Governo Federal. É que, com esteio no Convênio CONFAZ 38, de 30 de março de 2012, o §2º da cláusula 1º dispõe que “são isentos de ICMS os veículos novos quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal”.**

O teto para a compra era de R\$ 70 mil reais, nos termos do §2º, da cláusula 1º, do citado convênio. Em 09 de dezembro de 2021, editou-se o Convênio CONFAZ 204, que acresceu os §§ 9º e 10 ao Convênio CONFAZ 38, aumentando o teto de R\$ 70 mil para R\$ 100 mil, embora a isenção do ICMS permaneça – ainda – apenas sobre os R\$ 70 mil, tratando-se de parcial benefício. Aqui fazemos dois destaques. O primeiro, de que o ajuste fiscal quanto a isenção do ICMS sobre veículos para PcD, no final de 2021, não atende, de longe, as necessidades reais do público interessado, merecendo melhorias. O segundo, que o Convênio ICMS 240, de 09/12/2021, aprovado pelo CONFAZ, ainda não foi objeto de Mensagem do Governo para análise da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não produzindo – portanto – efeitos jurídicos-fiscais. Afinal, os convênios CONFAZ possuem natureza meramente administrativa, sendo imprescindível sua submissão a Casa de Leis do Estado. Este é o entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal:

**“Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa” (ADI 5.929-DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, 14/02/2020). Estando a matéria em aberto, e de conformidade com o disposto no Art. 155, inciso II, § 2º, inciso XII, alínea ‘g’, da Constituição Federal, compete ao Estado legislar, via Lei Complementar, situações de isenção do ICMS, apresentamos a presente medida corretiva, para atualizar o valor do teto de R\$ 100 mil para R\$ 200 mil para compra de veículos por pessoas com deficiência, para efeitos de isenção de ICMS”.**

O Projeto de Lei em tela foi estruturado em 6 (seis) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de



acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 4º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

§ 5º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.



§ 6º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZMT, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, bem como analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos, incentivos, benefícios ou renúncias fiscais.

O autor pretende com tal iniciativa, conceder isenção de ICMS na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Preliminarmente, algumas considerações sobre Benefício Fiscal, Isenção fiscal e competências do CONFAZ.

O Benefício Fiscal é um regime especial de tributação que envolve uma vantagem ou simplesmente um desagravamento fiscal perante o regime normal, assumindo-se como uma forma de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, redução de taxas, deduções à matéria coletável, amortizações e/ou outras medidas fiscais dessa natureza.

Nos termos do Art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), a interpretação quanto aos benefícios fiscais de isenção ou exclusão de crédito tributário é literal, podendo a referida exclusão de crédito tributário ser total ou parcial e havendo redução de base de cálculo ou crédito presumido se exclui uma parte daquilo que poderia compor a arrecadação do Estado (um crédito tributário). A legislação tributária que dispuser sobre isenção ou exclusão de crédito tributário deverá ser interpretada literalmente, nos termos do Art. 111 do Código Tributário Nacional.

Os incentivos fiscais oriundo do ICMS serão concedidos ou revogados na forma e atendendo as disposições previstas no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

Segundo o Professor Eduardo Sabbag (Manual de Direito Tributário, p. 1154), “A exclusão do crédito tributário, por meio da isenção e anistia, consiste na inviabilidade de sua constituição, ou seja, são situações em que, mesmo ocorrido o fato gerador e a obrigação tributária, não haverá lançamento e, conseqüentemente, não haverá crédito tributário”.

Nos termos do art. 175, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios) (Código Tributário Nacional), a isenção é uma forma de exclusão do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal, deve ser concedida por Lei, especificando-se as condições e requisitos necessários para fruição do benefício fiscal, prazo de duração. O benefício fiscal é condicionado ao cumprimento das referidas condições e regras para concessão. A isenção pode ser concedida em caráter geral ou não geral, quando é efetivada em cada caso por despacho da autoridade administrativa, através de requerimento dos interessados, mediante comprovação das condições e requisitos legais para concessão.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ é o colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, cujas reuniões



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



são presididas pelo Ministro de Estado da Fazenda, competindo-lhe, precipuamente, celebrar convênios para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Constituição, art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea g e Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975).

As competências do CONFAZ são as seguintes:

a - promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea “g”, do mesmo artigo e na **Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;**

b - promover a celebração de atos visando o exercício das prerrogativas previstas nos artigos 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal;

c - sugerir medidas que visem à simplificação e à harmonização de exigências legais;

d - promover a gestão do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, para a coleta, elaboração e distribuição de dados básicos essenciais à formulação de políticas econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento permanente das administrações tributárias;

e - promover estudos com vistas ao aperfeiçoamento da Administração Tributária e do Sistema Tributário Nacional como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação da tributação federal e da estadual;

f - colaborar com o Conselho Monetário Nacional na fixação da Política de Dívida Pública Interna e Externa dos Estados e do Distrito Federal, para cumprimento da legislação pertinente, e na orientação das instituições financeiras públicas estaduais, de maneira a propiciar mais eficiência quanto ao suporte básico oferecido aos Governos estaduais.

g - instituir e manter atualizado o Portal Nacional da Transparência Tributária, nos termos do disposto no inciso II do *caput* e no § 6º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Nesse sentido, o autor pretende conceder a isenção de ICMS na aquisição de automóveis por motoristas profissionais no transporte de passageiros (taxistas); profissionais taxistas que foram vítimas de perda total do veículo, furto ou roubo do veículo; cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros e pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Os automóveis de passageiros de fabricação nacional,



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



de, no mínimo, 4 (quatro) portas, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos).

Segundo justificativa do autor, o Convênio ICMS nº 204, de 09 de dezembro de 2021 do CONFAZ, que aumenta o teto de R\$ 70 mil para R\$ 100 mil, embora a isenção do ICMS permaneça ainda sobre os R\$ 70 mil, tratando de benefício parcial, ainda não foi objeto de Mensagem do Governo para análise desta Casa Legislativa, não produzindo efeitos jurídico-fiscais.

Com efeito, o autor também busca aumentar a base de cálculo de ICMS nas aquisições de veículos automotores aos profissionais de transporte de passageiros (taxistas) e pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda com transtorno do espectro autista de R\$ 70.000,00 (cem mil Reais) previsto em Lei estadual para R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais), permanecendo a isenção ou benefício parcial de ICMS de R\$ 70.000,00 (setenta mil Reais).

Dessa forma, o aumento de base de cálculo de ICMS proposto, mesmo permanecendo-se parcialmente o benefício fiscal de R\$ 70.000,00 nas aquisições de veículos automotores ao referido público-alvo, causará perdas de receitas tributárias ao fisco estadual. Tendo em vista o tratamento diferenciado referente à modificação da base de cálculo, a qual implicará na redução indireta do ônus tributário, ou seja, da arrecadação tributária (ICMS).

Por oportuno, a isenção constitui uma das formas de renúncias fiscais previstas no § 1º, art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

**“A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.**

Nesse contexto, o Estado de Mato Grosso como ente tributante, ao mesmo tempo que tem amparo constitucional em instituir e cobrar tributos (impostos, taxas e Contribuições de melhoria), também sofre limitações para conceder renúncias fiscais.

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos, notadamente o ICMS, bem como cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A referida Lei Complementar como norma reguladora de concessões de renúncias fiscais atinentes ao ICMS remete à Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 que “Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências”. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da referida norma, as isenções de ICMS, a devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros; dos quais resulte redução ou eliminação, direta



ou indireta, do respectivo ônus, deverão ser concedidos ou revogados, através de acordo celebrado e ratificado pelos Estados e pelo Distrito Federal, senão vejamos:

**“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.**

**Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:**

**I - à redução da base de cálculo;**

**II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;**

**III - à concessão de créditos presumidos;**

**IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;**

**V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.**

Neste contexto, as limitações ao poder de conceder renúncias fiscais remetem ao art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos dispositivos estabelecem critérios e exigências à concessão de benefícios fiscais, *in verbis*:

**“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**(...)”.**

Não podemos olvidar que tal pretensão detém inegável relevância social, pois presume-se que tal benefício fiscal poderá refletir na redução da carga tributária, notadamente de ICMS, no âmbito das pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda e autistas e aos profissionais do transporte de passageiros (taxistas).





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



No contexto de iniciativa legislativa, seja de origem parlamentar ou do Poder Executivo, é indispensável o atendimento da responsabilidade na gestão fiscal, a qual pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a **renúncia de receita**, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, conforme definido pelo § 1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, não restou demonstrado pelo autor, a existência de celebração de Convênio ICMS no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), tendo em vista o intento de aumentar para R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais) a base de cálculo de ICMS nas aquisições de veículos automotores para o referido público-alvo, sendo fixada atualmente em R\$ 70.000,00 (setenta mil Reais) por Lei estadual. Pois, conforme justificativa do próprio autor, com fulcro na (ADI 5.929-DF) relatada pelo Ministro Edson Fachin de 14/02/2020, é “imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação desta Casa Legislativa”.

Por conseguinte, em face ao exposto, a concessão ou revogação de qualquer benefício ou incentivo fiscal tendo por base o ICMS, deve ser “autorizado” ou precedido por Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, tendo em vista, o atendimento das disposições previstas no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, bem como dos princípios do Pacto Federativo e não estímulo à guerra fiscal entre Estados e Distrito Federal.

Nesse sentido, esta Relatoria tem demonstrado a obrigatoriedade de cumprimento de requisitos e exigências legais para aprovação de proposições que pretendam a concessão de isenção tributária, bem como no caso em tela, (renúncia fiscal), tais como:

- ✓ **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (art. 14, LRF);**
- ✓ **Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (inciso I, art. 14, da LRF);**
- ✓ **Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (inciso II, art. 14, da LRF);**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



- ✓ **Demonstração da existência de Convênio referente ao aumento da base de cálculo de ICMS pretendida no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme estabelecem o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, bem como o parágrafo único, inciso IV, art. 1º, da Lei Complementar 24 /75;**

Ademais, tal iniciativa não coaduna com o art. 81 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, conquanto a iniciativa de alterações na legislação tributária estadual, concessão de isenções e benefícios fiscais devem originar do Poder Executivo, senão vejamos:

**“Art. 81 As alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo”.**

Por derradeiro, em que pese a relevância social, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa, ora analisada, não prospere, pois não restou demonstrados: a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o Parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 22/ 2023, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2023.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei Complementar nº 22/ 2023 – Parecer nº 49 (CFAEO)</b>	
Reunião da Comissão em <u>06 / 06 / 2023</u>	
Presidente: <u>Deputado Carlos Avellone</u>	
Relator: <u>Deputado Carlos Avellone</u>	
Voto Relator:  Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei Complementar nº 22/ 2023, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	<u>[Assinatura]</u>
Membros	<u>[Assinatura]</u>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária


SPMD  
Fls. 19  
Ass. [Signature]

## FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª REUNIÃO ORDINÁRIA
Data/Horário:	06 de junho de 2023 – 14:00 horas
Votação:	
Proposição:	PLC 22/2023
Autor:	Deputado GILBERTO CATTANI

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Dep . Carlos Avallone - Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valmir Moretto -Vice Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Juca do Guaraná	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Cláudio Ferreira	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Lúdio Cabral	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>						
Dep . Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Janaína Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valdir Barranco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<b>SOMA TOTAL</b>			<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**CERTIFICO:** A matéria relatada pelo Deputado Carlos Avallone foi pela **rejeição** quanto ao mérito, os Deputados Lúdio Cabral e Cláudio Ferreira acompanharam relatoria, tornando assim o Projeto de Lei Complementar nº 22/2023 do autor Deputado Gilberto Cattani, **rejeitado** quanto ao mérito.

  
**Ricardo Araujo de Andrade**  
Consultor do Núcleo Econômico